

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2002

Do Sr. GASTÃO VIEIRA

Dispõe sobre inadimplência na prestação de contas e cumprimento das normas de programas federais na área de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A inadimplência na prestação de contas, na constituição de conselhos ou em outras disposições legais e normativas previstas para a execução de programas nacionais como o de Alimentação Escolar, Dinheiro Direto na Escola, de Bolsa Escola e similares não implicará na suspensão do repasse de recursos ou de outros benefícios à população alvo.

Parágrafo único. A inadimplência referida no art. 1º desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e dos incisos II e VI, do art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, punível na forma estabelecida na legislação, especialmente no parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso III do art. 2º da Lei n.º 8.429/1992.

Art. 2º. Inquérito administrativo ou tomada de contas especial será imediatamente instalada, pela instância federal executora, contra os responsáveis por atraso, ausência de iniciativa ou por qualquer outro tipo de inadimplência na implementação dos Programas referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo constitui, por si, ato de improbidade administrativa nos termos

definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Programas como a Merenda Escolar, a Bolsa Escola e Dinheiro Direto na Escola, executados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, têm por objetivo complementar os recursos das famílias e das escolas, proporcionando melhores condições de aprendizagem e de desenvolvimento para alunos da Educação Básica deste País. Correspondem ao cumprimento do papel supletivo da União junto a Estados, Municípios e Distrito Federal, para o efetivo desenvolvimento da Educação Básica. São, portanto, indispensáveis ao bom andamento e à eficácia do funcionamento do sistema educacional, em todo o País.

Assim, é inadmissível que a as falhas cometidas por gestores daqueles programas resultem, como consequência imediata, na suspensão dos recursos, o que significa, na verdade, uma grave punição aos estudantes e famílias beneficiárias.

Por outro lado, não se pode abdicar do fiel cumprimento dos princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, a saber : legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Mas são os gestores de programas governamentais que são responsáveis pela observância e cumprimento da legislação e das normas pertinentes. Os beneficiários, a população alvo dos programas, não podem pagar o ônus de ações administrativas que estão fora de seu alcance e responsabilidade.

A legislação existente, especialmente a Medida Provisória n.º 2.178-36, em sua versão de 24 de agosto de 2001, prevê a suspensão do benefício como a medida punitiva para a inadimplência, trazendo inúmeras dificuldades para os cidadãos brasileiros que dependem da Merenda Escolar, da Bolsa Escola ou do Dinheiro Direto na Escola.

O objetivo deste projeto de lei é aperfeiçoar a legislação, tornando explícitos os procedimentos para fazer cumprir a lei e respeitar o bom senso na implementação de programas sociais. Desta forma, propõe-se que os

beneficiários tenham seus benefícios preservados, mesmo em casos de inadimplência administrativa, e que as instâncias federais responsáveis pela execução dos programas, em nível federal, possam atuar imediatamente e com o rigor da lei, responsabilizando os executores dos programas em outras esferas de governo.

Consideramos que a previsão de imediata abertura de processo administrativo, pela instância federal, contra os responsáveis pela execução dos programas constitui-se em mecanismo efetivo para reduzir e, quem sabe, eliminar as sérias dificuldades vivenciadas pelos beneficiários dos programas referidos.

Diante da alta relevância da matéria, que envolve, ao mesmo tempo, a preservação do benefício e a plena probidade administrativa, e da singeleza e eficácia da medida proposta, conto com o imprescindível apoio dos senhores e senhoras parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2002 .

Deputado GASTÃO VIEIRA